



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> <b>29335/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b> <b>03.507.415/0005-78</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL</b>
<b>PERÍODO</b>	<b>:</b> <b>EXERCÍCIO DE 2014</b>
<b>FASE</b>	<b>:</b> <b>DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> <b>MARCEL SOUZA DE CURSI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b> <b>CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA</b>

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, VII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do senhor Marcel Souza de Cursi.

O relatório preliminar apresentou os seguintes apontamentos:

**RESPONSABILIDADE**  
**MARCEL SOUZA DE CURSI**

*1) Quais as providências da atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda em relação ao quadro de pessoal do Grupo TAF. Salienta-se que há de 200 a 250 cargos vagos no Grupo TAF; no período de 2008 a 2013, essas carreiras apresentaram um saldo negativo de 68 servidores (saídas não repostas); e, para agravar ainda mais a situação, há previsão de vacâncias na ordem de 200 servidores efetivos da carreira entre 2014 e 2018 (27% do total de efetivos) - item 3.5.1;*



2) Qual o planejamento da atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda para a solução dos graves problemas estruturais nas agências fazendárias e postos fiscais do Estado de Mato Grosso – itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2.

**RESPONSABILIDADE**

**MARCEL SOUZA DE CURSI**

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**10.1. JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**10.1.1.** Constatou-se que a SEFAZ efetuou o pagamento de passagens aéreas no exercício 2014, por meio do empenho nº 16101.0002.14.000757-1 e da liquidação nº 16101.0002.14.001473-4, oriundas de despesas de emissões de bilhetes aéreos com a empresa Araraúna Turismo Ecológico (referentes ao exercício 2013), sem obedecer o desconto ofertado na licitação. A falta de observância do desconto de 10,92% gerou um prejuízo de R\$ 1.059,88 aos cofres públicos (item 3.2.1.1).

**10.2. JB 09. Despesa\_Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**10.2.1.** A Secretaria de Estado de Fazenda realizou aquisições de passagens aéreas nacionais com a empresa Araraúna Turismo Ecológico no período de 07/09/2013 a 02/10/2013, todavia emitiu o empenho nº 16101.0002.14.000757-1 somente em 02/01/2014, posteriormente, portanto, à realização da despesa (item 3.2.2.1).

**10.3. GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

**10.3.1.** Constatou-se que a Secretaria de Fazenda do Estado, no exercício 2014, realizou despesas com divisórias (empenhos nº 16101.0002.14.024440-9 e nº 16101.0002.14.025312-2, no montante de R\$ 13.970,97), todavia, em que pese a extração do limite para despesa direta previsto no inciso II, art. 24 da Lei nº 8.666/93, não fez licitação para a contratação do serviço (item 3.3.5.1).

**10.4. DB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**10.4.1.** A Secretaria de Estado de Fazenda promoveu indevidamente, no exercício 2014, a anulação de empenhos aptos à liquidação, no montante de R\$ 1.732.033,24, desrespeitando os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64 e o art. 2º do Decreto nº 2.667/2014 (item 4.1.1.1).



**RESPONSABILIDADE**

**MARCEL SOUZA DE CURSI**

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**DEJAILSON DE SOUSA PEREIRA**

*10.5. JB 03. Despesa\_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).*

*10.5.1. Constatou-se que o pagamento da despesa do PASEP/competência 12/2013 foi realizada em 20/01/2014, todavia a sua liquidação ocorreu somente em 11/08/2014 (empenho nº 16101.0002.13.014969-4, liquidação nº 16101.0002.14.020262-1 e nota de ordem bancária nº 16101.0002.14.023972-1 (item 3.2.5.1).*

**RESPONSABILIDADE**

**MARCEL SOUZA DE CURSI**

**DEJAILSON DE SOUSA PEREIRA**

*10.6. CB 02. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - CB 02.*

*10.6.1. A equipe técnica do TCE/MT constatou, nas demonstrações contábeis da SEFAZ, uma divergência, no montante de R\$ 56.144,83, no item transferências financeiras recebidas, quando comparado o balanço orçamentário com o balanço financeiro (item 3.1.1.1).*

Após citação, o senhor Dejailson de Sousa Pereira, Contador, e a senhora Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária Adjunta Executiva e ordenadora de despesa, apresentaram manifestação sobre os apontamentos acima destacados.

Com relação ao senhor Marcel Souza de Cursi, não houve apresentação de defesa, ousrossim, a sua citação mostrou-se prejudicada, visto que não há nos autos documentos que comprovem que o gestor tenha tomado conhecimento dos apontamentos desenvolvidos por esta SECEX. Segundo a equipe técnica, o senhor Marcel Souza de Cursi está preso desde o dia 15/09/2015 (Operação SODOMA), por ordem da senhora Selma Arruda, Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

Nada obstante a ausência de defesa do gestor, a equipe técnica responsável pela



instrução dos autos concluiu da seguinte forma:

- a) pelo saneamento dos achados de auditoria de números 10.1 (10.1.1), 10.3 (10.3.1) e 10.6 (10.6.1);
- b) pela manutenção dos achados de auditoria de números 10.2 (10.2.1), 10.4 (10.4.1) e 10.5 (10.5.1); e,
- c) pela sugestão de remessa do relatório preliminar de auditoria, bem como deste relatório de defesa, em formato digital, ao gabinete do Conselheiro relator das contas anuais de 2015 da SEFAZ, para subsidiar o referido controle externo simultâneo, no que se refere às providências efetuadas pela atual gestão da SEFAZ para adequação do quadro de pessoal do Grupo TAF (item 3.5.1 do relatório preliminar), bem como para a solução dos graves problemas estruturais nas agências fazendárias e postos fiscais do Estado de Mato Grosso (itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2. do relatório preliminar de auditoria).

Em suma, remanesceram as seguintes irregularidades:

**RESPONSABILIDADE**

**MARCEL SOUZA DE CURSI**

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

**10.2. JB 09. Despesa\_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**10.2.1. A Secretaria de Estado de Fazenda realizou aquisições de passagens aéreas nacionais com a empresa Araraúna Turismo Ecológico no período de 07/09/2013 a 02/10/2013, todavia emitiu o empenho nº 16101.0002.14.000757-1 somente em 02/01/2014, posteriormente, portanto, à realização da despesa (item 3.2.2.1).**

**10.4. DB 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**10.4.1. A Secretaria de Estado de Fazenda promoveu indevidamente, no exercício 2014, a anulação de empenhos aptos à liquidação, no montante de R\$ 1.732.033,24, desrespeitando os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 4320/64 e o art. 2º do Decreto nº 2.667/2014 (item 4.1.1.1).**

**RESPONSABILIDADE**

**MARCEL SOUZA DE CURSI**

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**



**DEJAISON DE SOUSA PEREIRA**

*10.5. JB 03. Despesa\_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).*

*10.5.1. Constatou-se que o pagamento da despesa do PASEP/competência 12/2013 foi realizada em 20/01/2014, todavia a sua liquidação ocorreu somente em 11/08/2014 (empenho nº 16101.0002.13.014969-4, liquidação nº 16101.0002.14.020262-1 e nota de ordem bancária nº 16101.0002.14.023972-1 (item 3.2.5.1)).*

Anotadas as considerações preliminares, segue a minha manifestação.

Com base no até aqui exposto e em reverência ao princípio constitucional da prudência, entendo que, em virtude do impedimento do gestor máximo da unidade em conhecer e se defender dos apontamentos a ele direcionados, esta SECEX está impedida de concluir a atual fase processual, por isso, nos termos do art. 89, X, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT), encaminho o processo para conhecimento e providências de sobrerestamento dos autos até que seja definitivamente oportunizada a ampla defesa e o contraditório ao senhor Marcel Souza de Cursi.

Por fim, é conveniente anotar que tramita nesta Casa uma representação de natureza interna proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo n. 143294/2015, sob a responsabilidade da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, ainda pendente de julgamento na data de 21/10/2015), que possui como escopo a suposta anulação irregular de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação pelo Governo do Estado de Mato Grosso. Assim, a irregularidade 10.4 (10.4.1), possivelmente será considerada naquela ação.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2015.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo